



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 292 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002362/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200405226

RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Emissão de documentos fiscais de entrada referente ao cancelamento de cupom fiscal e devolução de mercadorias sem atender o disposto nos arts. 342 e 673, do Dec. nº 24.569/97. Rejeitado o pedido de perícia formulado pela recorrente. Caracterizado o aproveitamento de crédito indevido. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. Nos exames realizados nos documentos fiscais constatamos que a mesma emite nota fiscal em entrada referente a canc. de cupom e devolução em desacordo com a legislação em vigor. Exercício 2000. No valor de R\$ 31.103,23, conforme relatório anexo.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 180, art. 673, I, II, III, parágrafo 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente autuante ratifica o feito fiscal.

Constam às fls 04 a 331 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.10594, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Planilhas das Notas Fiscais de Entrada referente ao cancelamento de Cupom em desacordo com a legislação em vigor com os citados documentos fiscais.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 337 a 339 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre dizendo que os créditos são legítimos tendo em vista que as operações de cancelamentos e devolução de mercadorias ocorreram de forma regular e estão devidamente escrituradas, bem como dispõe em seus arquivos de todas os cupons fiscais cancelados.

Esclarece que todas as operações de saídas de mercadorias realizadas são registradas na fita detalhe do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, e que as notas fiscais de entradas anexadas ao presente Auto de Infração, identificam claramente os Cupons Fiscais cancelados, através da fita detalhe existente nos seus arquivos.

Aduz que pela exigüidade de tempo só foi possível instruir o presente recurso com parte dos cupons fiscais cancelados, contudo, a integralidade desses documentos encontra-se em seus arquivos e podem ser disponibilizados à perícia técnica.

Sustenta que no corpo das Notas Fiscais de Entrada referente à devolução de mercadorias estão devidamente destacadas as correspondentes notas fiscais de compras das mercadorias devolvidas.

Alega que das exigências previstas no art. 342 do Dec. nº 24.569/97, apenas não dispõe da exigida declaração por parte dos compradores que devolveram as mercadorias, pois, efetivamente, emitiu as competentes notas fiscais de entradas com a discriminação do produto e valor, imposto calculado na operação, identificou o remetente (consumidor final) com todos os seus dados. Ressaltou, ainda, que ditos detalhes não observados nas operações de cancelamento de cupons fiscais e devolução de mercadorias não revelam qualquer prejuízo ao Fisco.

Alega, ainda, que a autuação resume-se à aplicação de presunções, haja vista a existência de provas da efetiva realização das operações de saída das mercadorias registradas nas Fitas Detalhes dos ECFs e que as notas fiscais de entradas emitidas em razão do cancelamento de cupons “identificam claramente os cupons fiscais cancelados”, estando devidamente lançadas nos livros fiscais e contábeis da empresa.

Argüi que a autoridade fiscal não encontrou divergência entre o estoque físico e livro Registro de Inventário, bem como entre o livro registro de Saídas do ICMS e o livro Registro de Entradas que pudesse justificar o não cancelamento do cupom fiscal ou o não ingresso das mercadorias devolvidas.

Afirma que houve aplicação equivocada do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03, por se tratar de fatos ocorridos em 2000, e requer que seja aplicada a multa de 40 ufrices por ser mais favorável, em obediência aos arts. 106 e 112 do CTN.

Invoca o princípio da verdade material e requer a realização de perícia para que esta ateste a efetividade das operações de devolução, formula os quesitos e indica assistente técnico (fls. 372).

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 207/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial que a empresa no exercício de 2000 emitiu notas fiscais de entradas referente ao cancelamento de cupom fiscais e devolução de mercadorias em desacordo com a legislação em vigor no montante de R\$ 31.103,23, e efetivou o aproveitamento de crédito indevido no valor de R\$ 5.287,54.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a Recorrente, sustenta que as operações de cancelamentos de cupons fiscais e devolução de mercadorias ocorreram de forma regular e anexou as notas fiscais citadas pela fiscalização acompanhadas daqueles que seriam os cupons fiscais e as notas fiscais de origem, e requereu a realização de perícia técnica para exame da referida documentação.

Em relação ao pedido de perícia formulado pela recorrente, entendo que não deve ser acolhido com base no disposto no art. 59 do Dec. nº 25.469/996, pelos que segue:

- 1) as provas dos fatos não dependem de conhecimento técnico especializado.
- 2) a provas dos fatos são desnecessários à vista de outras provas já produzidas nos autos.
- 3) os documentos fiscais anexados aos autos comprovam a ausência dos requisitos essenciais exigidos pela legislação em vigor, e a própria recorrente admite não possuir a exigida declaração por parte dos compradores que devolveram as mercadorias.
- 4) ser impraticável a verificação das entradas das mercadorias através de uma contagem física de estoque de mercadorias do ano de 2000.

Retomando à análise dos fatos, verifica-se que as notas fiscais de entradas relacionadas nas Planilhas não apresentavam todos requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS para que o contribuinte pudesse aproveitar o crédito fiscal em operações de cancelamento e devolução de mercadorias, senão vejamos:

No caso de cancelamento de cupom fiscal exige o art. 342, do Dec. nº 24.569/97:

- a emissão, se for o caso, de novo cupom fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;
- a emissão de nota fiscal referente a cada cupom fiscal cancelado;
- o cupom fiscal cancelado deve conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, sendo anexado à via do emitente da Nota Fiscal, que será arquivada para exibição ao Fisco;
- a nota fiscal deve conter o número e o valor do cupom fiscal cancelado

No caso de devolução de mercadorias exige o art. 673, do Dec. nº 24.569/97:

- a mercadoria esteja acompanhada de declaração expedida pelo comprador que deverá conter a discriminação da mercadoria devolvida, o motivo da devolução, o número e data da emissão da nota fiscal originária;
- no ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, a data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida;
- o direito ao aproveitamento do crédito somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

Com efeito, ao cotejo das planilhas elaboradas pela fiscalização e documentos trazidos pela recorrente, confirmam-se as observações feitas pela ilustre Consultora Tributária às fls. 644 e 645 autos, que são as seguintes:

1) nota fiscal de entrada que não faz referência ao documento de origem, ou quando o faz, não confere o valor do produto ou a sua descrição, são exemplos, as notas fiscais nºs. 610, 611, 612 e 613 etc.

2) notas fiscais de entrada cuja descrição e o preço do produto conferem com aqueles descritos na devolução, não contêm os demais requisitos exigidos pelo art. 673 do Dec. nº 24.569/97.

3) notas fiscais de entradas em que as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais trazidos pela defesa não conferem com os produtos que supostamente estavam sendo devolvidos nas notas fiscais de entrada.

4) em relação aos produtos foram detectadas, ainda, as seguintes situações:

- os produtos não estão descritos nas notas fiscais de entrada em devolução;
- os produtos estão descritos, porém, faltam os requisitos exigidos pelo art. 673 do RICMS;
- o produto está descrito, porém, o preço não é o mesmo da devolução;
- o produto descrito não confere, nem o preço é o mesmo da devolução;

5) as notas fiscais de entradas apresentadas pela recorrente para elidir a acusação fiscal estão acompanhadas de cópias das fitas-detelhe. Sabe-se que as fitas-detelhe comprovam a venda, inclusive, gera um débito de ICMS para o contribuinte. Contudo, é o cupom fiscal cancelado, contendo no verso as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, que deve estar anexado à via do emitente da Nota Fiscal.

Diante das observações acima referidas e o que dispõem os arts. 342 e 673 do precitado decreto conclui-se que a prova documental carreada aos autos não pode ser aceita, pois não confere validade e credibilidade aos cancelamentos dos citados cupons fiscais e as devoluções de mercadorias, estando em desconformidade com os requisitos essenciais estabelecidos na legislação em vigor.

A propósito, cabe esclarecer que o legislador assegura o direito ao crédito destas operações (art. 62, I do Dec. 24.569/97), porém, exige que o contribuinte cumpra rigorosamente todas as formalidades indispensáveis à comprovação de que os cancelamentos e as devoluções ocorreram efetivamente. Se assim não fosse qualquer empresa poderia emitir e, posteriormente, cancelar quaisquer documentos fiscais de acordo com sua própria conveniência e oportunidade como, por exemplo, visando possuir saldo credor ou reduzir o saldo devedor.

No tocante a penalidade sugerida pela recorrente (art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96), cumpre registrar que não se trata aqui de descumprimento de mera obrigação acessória, haja vista que a emissão irregular das notas fiscais de entradas nas situações acima demonstradas resultou no aproveitamento indevido de crédito fiscal, por conseguinte, implicando na redução do imposto a recolher no decorrer do período fiscalizado.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular que considerou como indevido o crédito lançado na Conta Gráfica do ICMS durante o exercício de 2000 no valor de R\$ 5.287,54, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS = R\$ 5.287,54  
MULTA = R\$ 5.287,54  
TOTAL = R\$ 10.575,08

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CALÇADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após indeferir por unanimidade de votos, o pedido de perícia formulado pela parte, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

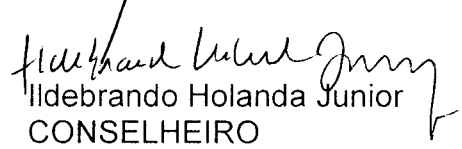
  
Francisco Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO